



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000897047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1505175-06.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes ----- e -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica**

Voto nº 47734

Relatora: **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Apelação Criminal: 1505175-06.2021.8.26.0408

Apelantes: ----- e -----

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Comarca: Ourinhos

Juiz de 1^a Instância: **Renata Ferreira dos Santos Carvalho**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PARTICIPAÇÃO EM VIA PÚBLICA DE EXIBIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERÍCIA EM MANOBRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

- Conjunto probatório suficiente para manter a condenação de ambos os acusados _ Pena. Sem alteração. Crime doloso qualificado pelo resultado morte. Regime semiaberto e Impossibilidade de incidência de benefício para livrá-los do cárcere haja vista a quantidade de pena aplicada. Negado provimento ao apelo.

----- e ----- foram condenados a cumprir pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão/proibição de obter habilitação pelo período de 02 (dois) meses por violação ao disposto no art. 308, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme r. sentença de fls. 379/391.

Não conformados, ambos apelam à Instância Superior. O acusado ----- busca a absolvição por insuficiência probatória, enquanto o acusado ----- pleiteia o reconhecimento de erro de proibição para lhe afastar o juízo de censura (culpabilidade). Subsidiariamente, ambos os acusados aguardam a readequação típica da conduta desclassificando-a para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) (fls. 407/456 e 467/476).

Recursos contrariados (fls. 481/484), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 495/508).

É O RELATÓRIO.

Os acusados foram condenados porque, nas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições descritas na denúncia, participaram deliberadamente, em via pública, de exibição e demonstração de perícia em manobra de motocicleta, um responsável por conduzi-la (----) e o outro por organizar o ilícito evento (----), que ocasionou o falecimento da vítima adolescente ----.

A materialidade da infração está documentada por intermédio dos exames técnicos que instruem os autos (fls. 52/56 e 71/80).

Quanto à autoria, conquanto relevante os argumentos defensivos, as provas alinhavadas durante a persecução penal apresentaram-se suficientes para delimitar a responsabilidade de ambos os acusados, ---- e ----, em relação aos fatos descritos na denúncia.

O próprio apelante ---- confirmou, em todas as vezes que foi ouvido durante a persecução penal, que se encontrava no local dos fatos com sua motocicleta para participar de evento público de manobras. Confirmou, inclusive, que realmente ao empinar sua bicicleta em área não apropriada acabou por atingir fatalmente a vítima que passava pelo local. Argumentou que não sabia que o evento automobilístico do qual participava era clandestino pela ausência de licença/autorização pública. Não socorreu a vítima, deixando o local logo depois de atingi-la, porque acreditava que poderia ser agredido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acusado -----, por sua vez, negou que

tivesse organizado o evento automobilístico que resultou no falecimento da vítima, aduzindo que apenas orientou as pessoas que iriam promovê-lo porque geralmente, em outras situações, é o responsável por organizar encontros dessa natureza, sempre com autorização do Poder Público. Embora, segundo disse, não ter sido quem organizou o evento, confirmou que houve cobrança de ingresso cujo valor seria utilizado para pagar um socorrista.

As precárias versões apresentadas pelos dois acusados são insuficientes para infirmar o sólido e consistente acervo probatório produzido no sentido contrário.

Nesse sentido, destaca-se o depoimento da testemunha -----, que presenciou o acidente, ao informar que o acusado ----- foi o responsável por realizar a inadvertida manobra com a motocicleta que conduzia, empinando-a em local inapropriado, que acabou por atingir fatalmente sua amiga, a vítima ----- Embora o evento fosse clandestino, sequer podendo acontecer, destacou ainda que, naquelas circunstâncias específicas, o local onde aconteceu o atropelamento era destinado única e exclusivamente para que a motocicletas estacionassem, havendo, inclusive, cones destinados a delimitar o espaço.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha ----, espectador do evento

clandestino, igualmente confirmou o agir ilícito atribuído ao acusado ---- - que realizou a inadvertida manobra com a motocicleta que conduzia atingindo a vítima de maneira fatal. Não soube afirmar quem seria o organizador do evento clandestino, destacando, entretanto, que o acusado ----- geralmente era quem organizava na cidade eventos dessa natureza.

A testemunha ----, em semelhante sentido, confirmou que acusado ---- participava de evento de manobras radicais e acabou por atingir a vítima em local proibido para esse tipo de exibição. Em relação ao acusado ----, informou que ele sempre organiza esses eventos, inclusive, aduziu que visualizou publicidade em conhecida rede social ligada à empresa do acusado ---- (“----”). Finalizou dizendo que o ilícito encontro automobilístico era desprovido de ambulâncias e socorristas.

A testemunha ----, reforçando a convicção acusatória, se disse socorrista e para o dia do evento foi contratado pelo acusado ---- e que, no local, não havia ambulância ou outra estrutura de segurança, apenas os equipamentos pessoais que trouxe. Demorou dez minutos para ir ao encontro da vítima desfalecida e quando chegou apenas a amparou aguardando a chegada do SAMU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As próprias testemunhas arroladas pela defesa, Ana

Júlia e ----, igualmente presentes no local, informaram que houve o acidente, cujo responsável foi o acusado ----, afirmado ainda que o acusado ---- é quem organiza esses encontros por meio da sua empresa “Motofest Pica Pau”.

A testemunha ---- ainda realçou, reforçando a responsabilidade do acusado ---- em relação aos fatos, ao informar que, logo depois de acidente, o acusado ---- foi em sua direção, sendo orientado a deixar local porque poderia ser linchado.

Os exames periciais igualmente esclareceram a dinâmica fática contribuindo para delimitar e individualizar a responsabilidade de cada um dos acusados (fls. 53/56 e 71/80).

Os depoimentos apresentados pelas testemunhas ouvidas em contraditório, a conclusão dos exames periciais, somada ainda à precária versão apresentada pelos acusados pavimentaram a solução condenatória que deverá ser mantida inalterada.

Não há dúvida de que o acusado ---- foi o responsável pelo acidente que acarretou o óbito da vítima, ficando evidente nos autos, a consciente e voluntária participação em evento automobilístico clandestino, realizado sem a chancela pública.

Não obstante esse relevante fato, já em si ilícito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem-se ainda que na condução da motocicleta, que ele próprio não nega, realizou manobra consistente em empiná-la sem tomar as cautelas que a situação exigia, especialmente pelo fato de que havia presença transeuntes e espectadores, causa eficiente do falecimento da vítima, como claramente informado em contraditório pelas testemunhas ----- e -- ---.

Não se sustenta a frágil alegação de erro de proibição para lhe afastar o juízo de culpabilidade porque, ainda que não soubesse que o evento era clandestino, nele se encontrava e naquelas circunstâncias tinha plena condições de saber, ou ao menos informar-se sobre a proibição normativa, que no específico espaço onde atingiu a vítima não poderia, em hipótese algum, realizar manobra radical em virtude da presença de pedestres.

Aliás, a própria testemunha de defesa ----- corroborou o argumento acusatório no sentido de que no local onde o réu ----- atingiu a vítima havia também presença de pedestre, sendo a “área do box”, pelo que não poderia ter sido realizada a ilegal manobra, o que seguramente reforçou o agir ilícito.

Quanto ao acusado -----, a despeito da específica insurgência defensiva, longe de dúvida de que ele foi o direto responsável por promover e organizar o clandestino evento concorrendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente para o falecimento da vítima. Ele mesmo confirmou ser a pessoa que geralmente organiza esse tipo de encontro na cidade, possuindo, inclusive, uma empresa.

Também informou que foi o responsável por auxiliar os organizadores, sem especificar quem seriam essas pessoas.

Além disso, encontrava-se pessoalmente presente no dia em que aconteceu o acidente sem maiores justificativas, o que é estranho para quem apenas teria “orientado” os verdadeiros organizadores, cujos nomes sequer especificou. Foi ainda quem atendeu a vítima num primeiro momento logo depois que ela sofreu o acidente, apossando-se de seu celular em evidente posição de quem geria o ilícito evento.

De outro lado, não fosse ----- o responsável direto por promover o evento não teria por que o acusado ---- ter ido ao seu encontro logo depois que atingiu a vítima e lhe pedir orientações sobre como deveria agir.

O específico depoimento da testemunha -----, confirmado em contraditório, que foi contratado por ----- para funcionar como socorrista do evento reforçou ainda mais sua relevante e causal responsabilidade pelo falecimento da vítima.

Do contrário, não fosse sua ilícita conduta,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovendo e organizando evento clandestino, em direta relação causal, o grave e voluntário acidente que matou a vítima certamente não teria ocorrido.

Não há como se acolher, em igual medida, o pleito desclassificatório porque claro e evidente que a morte da vítima aconteceu em contexto de ilícito e clandestino evento de exibicionismo e manobras com motocicletas para o qual concorreram ambos os acusados.

Em outras palavras, a intencional e ilícita conduta atribuída aos acusados teve por substrato a prévia participação e organização de evento automobilístico, qualificando-se pelo resultado mais gravoso (morte da vítima), não sendo, portanto, um pontual, fatídico e despretensioso acidente ocorrido em via pública.

A reprovabilidade da conduta é ainda maior, portanto, devido ao contexto onde ela ocorreu exigindo-se, assim, punição diferenciada especialmente porque acabou por acarretar o resultado mais gravoso (morte da vítima).

Incensurável, portanto, a responsabilidade dolosa de ambos os acusados, ----- e -----, pelo falecimento da vítima na forma descrita na descrita na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passa-se, agora, à análise do cálculo dosimétrico. A

pena aplicada aos acusados ----- e -----

não superou o mínimo estabelecendo-se para ambos de forma mais favorável porquanto ausentes circunstâncias agravantes/atenuantes, além de causas de aumento e diminuição de pena.

O regime prisional inicial semiaberto é impositivo em face da quantidade de pena aplicada, superior a quatro anos e inferior a oito anos, em observância ao disposto no art. 33 e seguintes do Código Penal.

Em igual medida, pela quantidade de pena aplicada, sendo o crime doloso qualificado pelo resultado, não era possível fazer incidir qualquer benefício para livrá-los do cárcere (arts. 33 e 44, ambos do Código Penal).

A pena acessória relativa à suspensão do direito de conduzir veículo automotor observou o mesmo critério da pena corporal, não superando o mínimo de 02 (dois) meses previsto no art. 293 do Código Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora